

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240861 - SP
(2018/0022146-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES
AGRAVANTE : HELOISA RIBEIRO NOVAES
ADVOGADOS : CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253
SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215
INTERES. : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES
INTERES. : BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA
INTERES. : EUCLIDES HERMES DA FONSECA
ASSIST.LIT : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) -
SP247066
MARIANA LORENZ SANTOS E OUTRO(S) - SP306641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. VIGÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TESE JURÍDICA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido o teria malferido, não enseja a abertura da via especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agrado em recurso especial nem no agrado interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

3. "Consoante já proclamou esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 456.538/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003, p. 232), 'se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo

tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que se configurou a ausência de prequestionamento" (**AgRg no REsp 622.509/SP**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1º/3/2007, p. 229).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.861 - SP
(2018/0022146-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES
AGRAVANTE : HELOISA RIBEIRO NOVAES
ADVOGADOS : CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253
SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215
INTERES. : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES
INTERES. : BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA
INTERES. : EUCLIDES HERMES DA FONSECA
ASSIST.LIT : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
MARIANA LORENZ SANTOS E OUTRO(S) - SP306641

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Sylvio Junqueira Novaes e outra**, desfiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 420 , parágrafo único, I e II, 332 e 333, II, do CPC/73), sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, revela a deficiente fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, sob o fundamento de que os aclaratórios não se prestam ao debate de questões já resolvidas na decisão embargada. Em acréscimo, asseverou-se que "é inadmissível irrogar a pecha de omissão ao *decisum* embargado, porque, conforme confissão dos próprios embargantes, os arts. 130, 131 e 330, I, do CPC/73 não foram indicados como violados nas razões do recurso especial" (fl. 762). Por fim, decidiu-se que é inconcebível cogitar a hipótese de aplicação superveniente da Lei nº 12.651/12 na espécie, porque o referido diploma legal entrou em vigência antes do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem e, por óbvio, do recurso especial. Por conseguinte, julgou-se a questão não prequestionada.

Irresignada, a parte agravante sustenta que "a realidade é que o Recurso Especial

Superior Tribunal de Justiça

de fls. 394/397 e também o Agravo interposto a fls. 432/448 não se limitaram a indicar os dispositivos violados, tal como conclamado na r. decisão singular ora guerreada, havendo clara e inquestionável demonstração no plano prático e processual de como o vilipêndio à legislação federal se operou, as consequências dessa afronta e também os prejuízos processuais suportados pelos agravantes em decorrência dessa negativa de vigência aos artigos de lei suscitados" (fl. 771).

Aduz que, "Em sede de agravo, novamente foram expostos e explicitados todos os fundamentos e razões pelas quais entendia-se que os dispositivos conclamados efetivamente foram vilipendiados, em petição que consumiu 17 (dezessete) páginas, indicando como afrontados os artigos o artigo 420, §Único, incisos I e II do CPC, artigos 332 e 333, inciso II, do mesmo diploma legal e, ainda que não tenham invocado nas razões do Recurso Especial, evidenciou-se também desacato aos artigos 130, 131 e 330, inciso I, também da Lei Adjetiva Civil (fls. 432/448)" (fl. 772). Em acréscimo, afirma que, "especialmente na minuta do Agravo interposto, engendrou-se tópicos individualizados de cada artigo e inciso violado, com a demonstração correlata e analítica de como a decisão recorrida vilipendiou os dispositivos legais" (772).

Defende que, "consoante precedente deste C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado fere o direito de defesa quando há pedido de provas, reafirmando entendimento de que o julgamento antecipado de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (REsp 714467)" (fl. 775).

Assere que a decisão ora agravada teria incorrido em ofensa ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque não teria enfrentado todos os argumentos expendidos no agravo em recurso especial. Argumenta que, "sendo possível o conhecimento da matéria de ordem pública conclamada, independentemente de prequestionamento, registre-se que, de fato, a superveniência da Lei Federal nº 12.651/2012, especificamente no artigo 62, alterou os limites geográficos das áreas de preservação permanente localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água, passando a compreender a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*" (fl. 778). Por fim, explica que, "de acordo com o novel regramento, a edificação não se encontra dentro dos limites da área de preservação permanente, sendo de rigor a reforma do julgado, especialmente para evitar a demolição, já que nenhum

Superior Tribunal de Justiça

impacto ambiental é causado pela edificação, tampouco é ela impeditivo para o desempenho das atividades da companhia agravada" (fl. 783).

O recurso foi impugnado às fls. 782/802.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.861 - SP
(2018/0022146-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES
AGRAVANTE : HELOISA RIBEIRO NOVAES
ADVOGADOS : CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253
SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215
INTERES. : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES
INTERES. : BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA
INTERES. : EUCLIDES HERMES DA FONSECA
ASSIST.LIT : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
MARIANA LORENZ SANTOS E OUTRO(S) - SP306641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. VIGÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TESE JURÍDICA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido o teria malferido, não enseja a abertura da via especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial nem no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

3. "Consoante já proclamou esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 456.538/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003, p. 232), 'se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que se configurou a ausência de prequestionamento'" (AgRg no REsp 622.509/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1º/3/2007, p. 229).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta conhecimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre transcrever os seguintes excertos do recurso especial (fls. 396/397):

Na contestação os recorrentes foram taxativos ao pleitearem a produção de prova pericial e nas razões de apelação pleitearam a nulidade processual, por ter sido cerceada a sua defesa.

Isso porque, referida prova era necessária para averiguar a existência de real ofensa a área de preservação permanente e de real invasão a área pertencente à CESP.

Também nas razões de apelação os recorrentes prequestionaram a matéria, considerando, data máxima vênia, que, tanto a respeitável sentença de primeiro grau como o venerando acórdão violaram direito federal inserido no artigo 420, § único, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, "contrário sensu", nos artigos 332 e 333, II, do referido diploma legal.

O princípio da ampla defesa, inserido no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal, confere às partes a utilização de todos os meios lícitos de provas para a comprovação dos fatos alegados, elucidando sua veracidade. E essa prova pericial, repita-se, já havia sido requerida em contestação.

Assim, cabível a interposição do recurso especial, por ofensa a dispositivos expressos de lei federal.

O prequestionamento foi devidamente observado, já que a matéria acabou sendo enfrentada pelo venerando acórdão. Daí a desnecessidade de interpor-se embargos de declaração.

Deixa-se de interpor ao mesmo tempo o recurso extraordinário, porquanto a matéria não é de repercussão geral.

Posto isso, pleiteia-se o provimento do presente recurso especial, reformando-se o venerando acórdão recorrido, a fim de conceder aos ora recorrentes o direito à realização de prova pericial para a comprovação dos fatos alegados em contestação.

Depreende-se, portanto, do trecho acima transcrito que a alegada violação aos arts. 420, parágrafo único, I e II, 332, e 333, II, do CPC/73 foi apresentada genericamente, sem

a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse sentido, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...]

5. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.747.905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial no que se refere à alegada violação dos arts. 70 a 72 da Lei n. 9.605/98. Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.466.668/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2016)

Não bastasse isso, verifica-se que os arts. 420, parágrafo único, I e II, 332, e 333, II, do CPC/73 não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). Por oportuno,

destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

A corroborar tal conclusão, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do agravo em recurso especial, buscou corrigir a argumentação exposta no recurso especial, inovando seu inconformismo nos arts. 130, 131 e 330, I, do CPC/73. Contudo, este Superior Tribunal tem asseverado que não é possível considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial nem no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Nesse mesmo rumo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE SE PRESTA UNICAMENTE A CONFERIR TRÂNSITO AO APELO NOBRE.

- 1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha os dispositivos legais que teriam sido violados pela instância de origem.*
- 2. Na hipótese dos autos, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei supostamente contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.*
- 3. Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).*
- 4. Não pode ser acolhida a alegação de que, em sede de AREsp, houve a devida indicação dos dispositivos legais supostamente contrariados, porquanto o agravo em recurso especial é medida de impugnação judicial que tem como único objetivo conferir trânsito ao recurso especial que teve sua admissibilidade obstada pela Corte de origem, sendo inadmissível a extemporânea complementação das razões de recurso especial que se encontrava manifestamente deficiente em sua fundamentação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.*
- 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.412.158/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

1. Não se permite a inovação, nem a complementação dos fundamentos do apelo especial no âmbito do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

[...]

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 521.873/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016)

Em consequência disso, não prospera o argumento de que a decisão agravada teria ofendido ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, já que a falta dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial inviabiliza o exame do mérito da controvérsia, o que torna inconcebível a ideia de *decisum* destituído de fundamentação na hipótese vertente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, tendo em vista que o acórdão recorrido foi julgado em 7/11/2013 e que o recurso especial foi interposto em 26/11/2013, não se cogita hipótese de superveniência da Lei nº 12.651 à interposição do apelo extremo, já que o referido diploma legal entrou em vigência no dia 25/5/2012.

Assim, "Consoante já proclamou esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 456.538/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003, p. 232), 'se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que se configurou a ausência de prequestionamento'" (AgRg no REsp 622.509/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1º/3/2007, p. 229).

Ademais, é imperioso salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária. A respeito

do tema, ganham relevo as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "Em recurso especial, a matéria de ordem pública somente pode ser examinada quando prequestionada pela Corte de origem e invocada no recurso especial ou nas contrarrazões do recorrido. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EREsp 582.776/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.041.095/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 10/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA SEU EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. JULGADOS DO STJ E DO STF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão objeto da divergência, oriundo da Primeira Seção, os ora agravantes tiveram, por mais de uma vez, a oportunidade de alegarem a intempestividade dos declaratórios interpostos pela União na instância ordinária.

2. Contudo, não suscitaram tal questão, seja no Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio de embargos declaratórios, seja nas contrarrazões do recurso especial interposto pela União, somente vindo alegar o suposto vício após o provimento monocrático do recurso especial da agravada, conforme assinalado no voto condutor do julgado da Primeira Seção.

3. Em recurso especial, a matéria de ordem pública somente pode ser examinada quando prequestionada pela Corte de origem e invocada no recurso especial ou nas contrarrazões do recorrido. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe aos agravantes imputar a esta Corte o dever de sanear questão de ordem pública ocorrida na instância de origem, se optaram por não suscitá-la no momento oportuno. Tal conduta se equipara às

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses nas quais esta Corte Superior reconheceu a denominada nulidade de algibeira ou de bolso, que ocorre justamente quando a parte deixa para arguir o vício apenas em momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa, e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 582.776/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2019)

In casu, a tese jurídica amparada na Lei nº 12.651/12 não foi suscitada perante a Corte de origem, nem constou das razões do recurso especial, o que revela flagrantemente a falta de prequestionamento do tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.861 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0022146-4

Número de Origem:

00043643220098260541 597/2009 43643220098260541 5972009

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES

AGRAVANTE : HELOISA RIBEIRO NOVAES

ADVOGADOS : CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215

INTERES. : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES

INTERES. : BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA

INTERES. : EUCLIDES HERMES DA FONSECA

ASSIST.LIT : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADO : MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES

AGRAVANTE : HELOISA RIBEIRO NOVAES

ADVOGADOS : CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215

INTERES. : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA NOVAES

INTERES. : BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA

INTERES. : EUCLIDES HERMES DA FONSECA
ASSIST.LIT : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
MARIANA LORENZ SANTOS E OUTRO(S) - SP306641

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020